



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.907/000.186/91-67

SESSÃO DE 12 de Abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.747

RECURSO 102.829 - I.R.P.J. - EX. DE 1990

RECORRENTE - UNIAO/DIBAL - ARMAZENS GERAIS LTDA.

RECORRIDA - IRF EM PARANAGUA-PR.

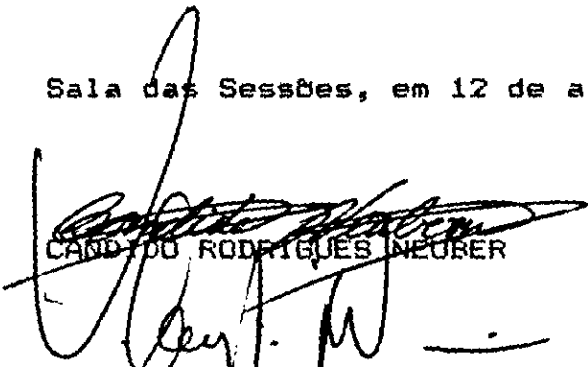
N.S.J.

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990 -
CONCERTO - DIREITO A AMORTIZAÇÃO - "Podem ser amortizados os custos da realização de concertos em bens arrendados, quando não houver direito à indenização" - Recurso Provido.

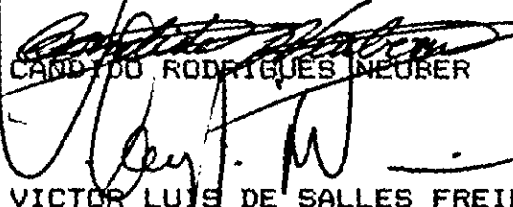
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO/DIBAL - ARMAZENS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.

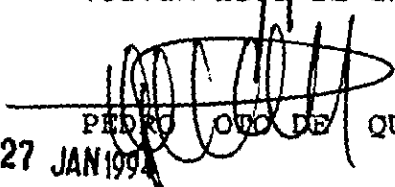

CANDIDO RODRIGUES INEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 JAN 1994


PEDRO ODO DE QUADROS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.907/000.186/91-67

ACÓRDÃO Nº 103-13.747

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, OVIDIO GASPARETTO, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) E JOAO AFRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente, o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.



PROCESSO Nº: 10.907/000.186/91-67

RECURSO Nº: 102.829

ACÓRDÃO Nº: 103-13.747

RECORRENTE: UNIAO/DIBAL - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

UNIAO/DIBAL - ARMAZÉNS GERAIS LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal em Paranaguá - PR, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado em função de se haver constatado que a fiscalizada efetuou amortização indevida de gastos com benfeitorias em imóveis de terceiros, conforme demonstrado; a ação fiscal não resultou em constituição de crédito tributário, por ter sido o valor da infração arrolado no Auto, compensado com saldo de prejuízo fiscal de exercício anterior.

Inconformada, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 27/31, instruída com a documentação de fls. 32/55, onde contesta a autuação com base nos argumentos a seguir sintetizados:

1. Conforme dispõem o Contrato de Arrendamento firmado entre a autuada e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, e seus aditamentos, esta deu, em arrendamento, à impugnante, uma área de terreno e respectivas instalações - entre elas, cinco tanques, em bom estado de conservação - os quais deverão ser devolvidos, por cláusula contratual, nas mesmas condições em que foram recebidos; também por força do contrato,



PROCESSO Nº 10.907/000.186/91-67

ACÓRDÃO Nº 103-13.747

integrarão ao acervo patrimonial da APPA (ver documentos de nº 01 a 04 - fls. 35/47);

2. Novo contrato de arrendamento foi firmado em 1985, prorrogando o prazo para devolução dos respectivos bens, para dezembro de 1992, que previu entre suas cláusulas, a retirada das benfeitorias realizadas pela arrendatária, sua indenização, atendendo à conveniência da APPA, ou ainda, a incorporação ao patrimônio desta, segundo as condições que dispõe o contrato (documento nº 05 a 07 - fls. 48/55);

3. O serviço realizado pela impugnante consistiu na recuperação de um tanque objeto do arrendamento em tela, cujo valor foi lançado no ativo diferido, para amortização até o final do contrato, serviço esse que o autuante entendeu como benfeitoria indenizável, na forma do contrato em epígrafe, enquadrando o fato no artigo 209, inciso I, alínea "d" do RIR/80; no mesmo sentido, o Parecer Normativo CST nº 869/71 orienta que "os custos das construções ou benfeitorias não indenizáveis, quando o contrato de locação tiver prazo determinado, poderão ser amortizados, tendo em vista o número de anos restantes da existência do contrato de locação";

4. O autor do feito omitiu que o contrato de arrendamento prevê que, ao término de seu prazo, o tanque recuperado pela impugnante, deve ser devolvido nas mesmas condições de uso encontradas quando de seu recebimento; também foi omitido o fato de que, se a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, se desinteressar pelas benfeitorias realizadas e, caso não sejam essas retiradas dentro de 90 dias da rescisão ou término do contrato, passarão as mesmas a integrar seu patrimônio, sem qualquer indenização para a arrendatária;